



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

Avenida das Flores, s/n - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47)3261-1706 -  
www.tjsc.jus.br - Email: balcamboriu.juizadocivell@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5021180-94.2021.8.24.0005/SC**

**AUTOR:** JULIANO FATTORI BARBOSA

**RÉU:** RAFAEL PETRELLI

## **DESPACHO/DECISÃO**

É cediço que o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a falta de citação formal, consoante dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.*

*§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.*

Ainda, sabe-se que a ciência inequívoca do advogado acerca de eventual pronunciamento judicial configura intimação formal apta a iniciar o prazo para o impulso processual pertinente.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO APELO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. CIÊNCIA DO CONTEÚDO DA DECISÃO. ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS. TERMO INICIAL. DIA ÚTIL SEGUINTE. O Provimento nº 12, de 17 de agosto de 2017, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância estabelece, expressamente, em seus artigos 43, § 2º e 60, que se considera realizada a intimação com o acesso ao conteúdo integral da decisão em momento anterior à publicação. Com o acesso do advogado ao inteiro teor dos autos resta caracterizada a sua ciência inequívoca, configurando a intimação formal, tendo início o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, sendo irrelevante a posterior publicação do ato por meio do Diário de Justiça Eletrônico - DJe. A intempestividade do recurso impede o seu conhecimento, devendo ser mantida a decisão agravada. (TJDFT, 07051952320188070001, 6ª Turma Cível, Rel. Esdras Neves, j. 13/02/2019 - grifos meus).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

No caso, verifica-se que o réu é advogado e vem acessando regularmente o processo judicial eletrônico, nas datas de 07/02/2022, 15/02/2022, 23/02/2022 e 24/02/2022, conforme consulta ao Sistema Eproc.

Com efeito, forçoso concluir que o requerido tem ciência inequívoca da lide, sua motivação e seus documentos, razão pela qual o reputo citado - a partir do primeiro acesso ao feito, ocorrido em 07/02/2022 - e inteiramente informado acerca do conteúdo da demanda, sobretudo do despacho que lhe concedeu prazo para apresentar contestação.

A título ilustrativo:

*"a orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que o comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta foi alcançada" (STJ, AgRg no AREsp 336.263, j. em 15/10/2015. Rel. Min. Raul Araujo.).*

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO, COM JUNTADA DE PROCURAÇÃO E POSTERIOR CARGA DOS AUTOS, QUE SUPRE A CITAÇÃO. ART. 214, § 1º, CPC/73. PROCURAÇÃO COM OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS PARA A DEFESA NO FEITO EXECUTIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EXECUTADO, ANTES MESMO DE CUMPRIDO O MANDADO DE CITAÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA A DEFESA QUE É DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA EM SENTENÇA, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."1. Resta configurado o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, §1º, do CPC) na hipótese em que o réu, antecipando-se ao retorno do mandado ou "a.r" de citação, colaciona aos autos procuração dotada de poderes específicos para contestar a demanda, mormente quando segue a pronta retirada dos autos em carga por iniciativa do advogado constituído. Conjuntamente considerados, tais atos denotam a indiscutível ciência do réu acerca da existência da ação contra si proposta, bem como o empreendimento de efetivos e concretos atos de defesa. Flui regularmente, a partir daí, o prazo para apresentação de resposta. Irrelevante, diante dessas condições, que o instrumento de mandato não contenha poderes para recebimento de citação diretamente pelo advogado,**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

*sob pena de privilegiar-se a manobra e a má-fé processual. [...] 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp 1026821/ TO, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 16-8-2012). (TJSC, Apelação Cível n. 0002557-62.2013.8.24.0065, de São José do Cedro, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 11-12-2018 - grifos meus).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO DO RÉU. DESPACHO ORDINATÓRIO. ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS PELO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Para que o ato processual seja tornado nulo, deve o vício acarretar efetivo prejuízo à parte, conforme inteligência do §1º do artigo 282 do CPC. 2. Não acarreta prejuízo a não publicação em nome do advogado de despachos de mero expediente que não impuseram qualquer conduta à agravante e contra os quais a parte não poderia recorrer. 3. Somente a partir da intimação pessoal é que tem início o prazo de 15 (quinze) dias para que o imóvel seja voluntariamente desocupado (Lei 8.245/91), inexistindo prejuízo pela não publicação da ordem de expedição do mandado. 4. O acesso do advogado aos autos eletrônicos, registrado no campo -acesso de terceiros- demonstra o prévio conhecimento da instauração do cumprimento provisório da sentença, e afasta qualquer alegação de prejuízo, em que pese o seu nome não tenha sido devidamente cadastrado para receber intimações. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, 7172934320188070000, 8ª Turma Cível, Rel. Ana Cantarino, j. 22/11/2018 - grifos meus)*

I. Feitas as considerações pertinentes, certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação.

II. Após, voltem conclusos.

Balneário Camboriú, 03 de março de 2022

---

Documento eletrônico assinado por **PATRICIA NOLLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310024771213v4** e do código CRC **73a33a70**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PATRICIA NOLLI  
Data e Hora: 3/3/2022, às 17:15:53